

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO Nº 024/2018 – CLP. PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO POR NOVENTA DIAS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, § 1º, II, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ANÁLISE DE PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DA CONTRATADA PDA CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI – ME PARA PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 024/2018 – CLPA.**

### **01. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico efetuada pela Prefeitura Municipal de Bannach/PA, tendo por objeto a análise jurídica sobre a legalidade e possibilidade de deferimento ao pedido formulado pela Contratada PDA CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - ME em prorrogar o contrato firmado com esta municipalidade. É o relatório.

---

## 02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ressalta-se inicialmente que o presente é parecer jurídico meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O contrato nº 024/2018 – CLP tem como objeto a contratação serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica em CBUQ da av. Antônio Solé – Núcleo Urbano de Bannach/PA.

Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, a Contratada apresentou justificativa de que dada as circunstâncias climáticas (fortes chuvas) no decorrer do corrente ano, a logística de transporte de maquinário e suprimentos atrasou a execução contratual como previsto no cronograma. É pública e notória os fundamentos apresentados pela Contratada a este respeito, o que inclusive prejudica o tráfego de veículos em várias localidades do município, e chega até a afetar o transporte escolar. Se trata, portanto, de verdadeira força maior que influenciou sobre a execução do referido instrumento contratual firmado.

Não obstante, no presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município de Bannach/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja concluída a obra neste período referido.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

***Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)***

***II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...)***

***§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)***

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)*

*II - por acordo das partes: (...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.  
(grifou-se)*

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na manutenção na conclusão do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado:

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, o que se dá diante do inciso II, que trata sobre a ocorrência de força maior, que no caso concreto são as chuvas que inviabilizaram o tráfego de veículos e a logística prevista no cronograma da execução contratual. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, **necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto**, como expressamente disposto em lei.

### 03. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato nº 024/2018 – CLP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. ART. 57, § 1º, II, DA LEI N. 8666/93. Remeta-se o presente à Prefeitura Municipal de Bannach/PA.

É o parecer. SMJ.

Bannach/PA, 20 de setembro de 2018.



João Luis Brasil Batista Rolim de Castro  
OAB-PA 14.045